

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541275 - SP (2019/0316853-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA  
**ADVOGADO** : JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO REALIZADO NO HC N. 469.353/SP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* ORIGINÁRIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não comporta conhecimento por tratar-se de evidente reiteração de pedido, uma vez que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte no HC n. 469.353/SP.

2. O pedido subsidiário de cassar o acórdão proferido e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário também não pode prosperar, porque não há ilegalidade a ser sanada no *decisum* que deixa de conhecer da impetração por ser a via inadequada para impugnar acórdão proferido em apelação criminal que já transitou em julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi  
Relator

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541.275 - SP (2019/0316853-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA  
**ADVOGADO** : JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA contra decisão singular (e-STJ fls. 353-356) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e de 11 (onze) dias-multa – e-STJ fls. 27-31.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação defensiva para manter incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 32-42).

A Corte *a quo* também não conheceu do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 43-46).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, o impetrante alegou que a existência de recurso próprio não obsta a impetração do *writ* quando evidente o constrangimento ilegal, que não houve fundamentação suficiente a justificar o indeferimento da conversão da sanção privativa de liberdade em restritiva de direitos e que a reincidência genérica não obsta a obtenção da benesse pelo apenado.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 358-369), a defesa reitera a argumentação do *writ*, acrescentando que o pleito não teria sido objeto de deliberação por esta Corte, uma vez que, no HC n. 469.353/SP, o pedido não teria sido efetivamente apreciado "*para que não ocorresse supressão de instância*" (e-STJ fl. 359).

Alega, ainda, que o não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal

# Superior Tribunal de Justiça

paulista configura fato novo a permitir o cabimento da presente impetração e que o *decisum* agravado foi omissivo com relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional com o consequente pedido de determinação para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541.275 - SP (2019/0316853-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA  
**ADVOGADO** : JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO REALIZADO NO HC N. 469.353/SP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* ORIGINÁRIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não comporta conhecimento por tratar-se de evidente reiteração de pedido, uma vez que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte no HC n. 469.353/SP.

2. O pedido subsidiário de cassar o acórdão proferido e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário também não pode prosperar, porque não há ilegalidade a ser sanada no *decisum* que deixa de conhecer da impetração por ser a via inadequada para impugnar acórdão proferido em apelação criminal que já transitou em julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, o pleito de conversão da sanção privativa de liberdade em restritiva de direitos não comporta conhecimento por tratar-se, na verdade, de evidente **reiteração de pedido**, uma vez que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 469.353/SP, julgado em decisão monocrática considerada publicada em 29/3/2019 e transitada em julgado em 8/4/2019, da qual extraio o seguinte excerto, *ipsis litteris*:

*Verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos não foi alvo de deliberação pelo TJSP no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*

*A propósito, confira-se, entre outros, os seguintes arestos (grifos acrescidos):*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. [...]. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]*

*5. A irresignação quanto a ausência de redução da pena diante da confissão espontânea do réu não foi examinada pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal - CP, por força da Súmula n. 231 do STJ. [...]*

*9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida,*

de ofício, para reduzir a reprimenda ao patamar de 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento.

(HC 466.739/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXPLOSÃO MAJORADA E FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...].

3. Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida cerca de 2 anos após os fatos, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 103.561/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Como se vê, o referido julgado consignou expressamente a impossibilidade de apreciar o pedido em supressão de instância e, ao contrário do que alega a defesa, a impetração de *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem não configura fato novo capaz de permitir o conhecimento da matéria, pois aquela Corte nem sequer conheceu do *writ*, não havendo manifestação de mérito apta a permitir a

revisão por este Sodalício.

Nesse contexto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do presente *habeas corpus*, no tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto configurada reiteração de pedidos formulados ao impugnar o mesmo acórdão.

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.*

*2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC 84.693/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 16/08/2017)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.*

*[...]*

*8. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(RHC 84.050/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2017)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDULTO. PENAS ACESSÓRIAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.364.954/SC. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal" (EDcl*

# Superior Tribunal de Justiça

nos EDcl no REsp 1.613.023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

2. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 6.706/2008, o indulto alcança os efeitos primários da condenação, e não as penas acessórias.

3. **Ainda que sob fundamentação diversa, este writ traz pedido idêntico ao deduzido no Resp n. 1.364.954/SC, o que impede o seu conhecimento, uma vez que já houve manifestação desta Corte sobre o tema.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC 266.215/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; sem grifos no original.)

O pedido subsidiário de cassar o acórdão proferido e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* do qual não conheceu também não pode prosperar.

Isso porque não há ilegalidade a ser sanada no *decisum* que deixa de conhecer da impetração por ser a via inadequada para impugnar acórdão proferido em apelação criminal que já transitou em julgado, sendo cabível para tanto a revisão criminal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 541.275 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2019/031685-30

Número de Origem:

00095782820138260132 21750045620198260000 95782820138260132

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIANA REGATIERI MUCIO E OUTROS

ADVOGADO : JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : USO DE DOCUMENTO FALSOCRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE  
DOCUMENTO FALSODIREITO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSOCRIMES  
CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA

ADVOGADO : JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020